



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181608 - SP
(2026/0057431-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SANTA SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
TIAGO ALVES - SP431799
DANIEL ABDIAS BARBOSA JUNIOR - SP503357
CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA - SP448508
AGRAVADO : S V DO N (MENOR)
REPR. POR : F V DA S
ADVOGADO : LILIAN REGIANE DOS SANTOS SOUZA - SP225954

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe a precisa indicação dos dispositivos legais que teriam sido aplicados de forma divergente pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu na hipótese dos autos, configurando deficiência de fundamentação a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181608 - SP
(2026/0057431-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SANTA SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
TIAGO ALVES - SP431799
DANIEL ABDIAS BARBOSA JUNIOR - SP503357
CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA - SP448508
AGRAVADO : S V DO N (MENOR)
REPR. POR : F V DA S
ADVOGADO : LILIAN REGIANE DOS SANTOS SOUZA - SP225954

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe a precisa indicação dos dispositivos legais que teriam sido aplicados de forma divergente pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu na hipótese dos autos, configurando deficiência de fundamentação a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso, por entender: a) incidência da Súmula 284/STF; b) ausência de indicação precisa de dispositivos violados e do dissídio (fls. 704-705).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve erro de premissa na decisão, porquanto indicou na petição de agravo em recurso especial o art. 10, V, e § 13, da Lei 9.656/1998, com transcrição textual do § 13 e delimitação clara da controvérsia. Alega, ainda, tratar-se de matéria exclusivamente de direito, envolvendo correta interpretação do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, requerendo retratação para afastar a Súmula 284/STF (fls. 710-715).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que subsiste a deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF, e ausência de ataque específico, por analogia à Súmula 182/STJ, pugnando pela manutenção da decisão e pela condenação do agravante ao pagamento de custas e honorários (fls. 719-721).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor propôs ação cominatória em face da operadora, pleiteando cobertura de tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica, incluindo fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, com protocolo Pediasuit, e hidroterapia (fls. 3-24).

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente. Condenou à cobertura em rede credenciada com número de sessões fixado e afastou o emprego do protocolo Pediasuit (fl. 267).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso da operadora. Aplicou parâmetros dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, citou os §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 (incluídos pela Lei 14.454/2022), e a Súmula 102 do TJSP. Registrou que o laudo médico revela com clareza a indispensabilidade do tratamento, evidenciando a necessidade e utilidade do fornecimento. Determinou o fornecimento do tratamento nos termos da prescrição, com multa diária (fls. 411-418).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante afirma que indicou na petição de agravo em recurso especial os artigos violados e delineou a controvérsia jurídica.

Não é, contudo, o que se observa. A parte agravante não indicou nas razões do recurso especial, nenhum artigo violado, assim como nenhum dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, sendo que o fez apenas na peça de agravo em recurso especial. Essa situação configura inovação do recurso e não supera a deficiência de fundamentação do recurso especial, razão pela qual incide o teor da Súmula 284 do STF, no caso dos autos, conforme apontado na decisão agravada.

Com efeito, registro que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022). Nesse mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO PROVIDO. 1. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, os óbices das Súmulas n. 284 e 283, do STF. 2. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, em face da ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.881.444/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19.9.2022, DJe de 26.9.2022).

Observo, por outro lado, que o julgado estadual está em consonância com o julgamento do REsp 2.108.440/GO, realizado pela Segunda Seção, concluído em 3.4.2025, que estabeleceu a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear sessões ilimitadas de terapias multidisciplinares (fisioterapias, terapias ocupacionais e fonoaudiologia), mediante a utilização de métodos de alto custo denominados Therasuit, PediaSuit, entre outros procedimentos indicados pelo médico assistente, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 / STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO PORTADOR DE MICROCEFALIA, PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA. PEDIASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em presente recurso especial, interposto em 28/04/2016, 27/02/2023 da qual foi extraído o e concluso ao gabinete em 26/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de terapia pelo método PediaSuit.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ)

4. De acordo com o art. 17, . parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

5. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Hipótese em que a terapia pelo método Pediasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.608 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0057431-0

Número de Origem:

10116229820248260590

1011622982024826059050000

20240001182143

20250000361447

20250000724742

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SANTA SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

TIAGO ALVES - SP431799

DANIEL ABDIAS BARBOSA JUNIOR - SP503357

CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA - SP448508

AGRAVADO : S V DO N (MENOR)

REPR. POR : F V DA S

ADVOGADO : LILIAN REGIANE DOS SANTOS SOUZA - SP225954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SANTA SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

TIAGO ALVES - SP431799

DANIEL ABDIAS BARBOSA JUNIOR - SP503357

CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA - SP448508

AGRAVADO : S V DO N (MENOR)

REPR. POR : F V DA S

ADVOGADO : LILIAN REGIANE DOS SANTOS SOUZA - SP225954

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026